

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

.....
.....
“Art. XX. As instituições devidamente autorizadas poderão oferecer crédito aos usuários do SERP para fins de parcelamento dos emolumentos, atendidos os seguintes requisitos:

I – o crédito será destinado ao usuário final, cabendo a esse a escolha da instituição e a forma do parcelamento;

II – as despesas, juros e demais encargos serão custeados pelos usuários;

III – aprovado o crédito, a instituição deverá disponibilizar ao registrador o valor dos emolumentos dentro do prazo estipulado para o recolhimento das parcelas destinadas aos órgãos públicos.

Parágrafo único. Os registradores não poderão recusar os pagamentos feitos por meio de cartões de crédito quando atendidos os requisitos deste artigo.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória, em seu art. 13, estabeleceu a possibilidade de parcelamento dos emolumentos a critério do usuário. Ocorre, todavia, que haveria necessidade de um aperfeiçoamento para se especificar como o parcelamento seria efetivado.



As legislações dos Estados e do Distrito Federal estabelecem que, nos valores dos emolumentos, estão englobadas as parcelas destinadas tanto aos oficiais como aos órgãos públicos especificados. Tratando-se de tributos de competência local, a lei federal não poderia interferir na forma e prazo de seu recolhimento, nem seria viável a criação de um parcelamento compulsório a critério exclusivo do usuário, criando-se, por lei ordinária, uma forma de empréstimo compulsório, que somente poderia ser estabelecido por meio de lei complementar na forma do art. 148 da Constituição Federal.

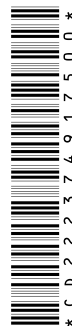
A única forma de se viabilizar um parcelamento dos emolumentos seria por meio de financiamento efetuado com instituições de crédito de livre escolha do usuário, ficando, por sua conta, as despesas, juros e demais encargos. Como o oficial precisa recolher as parcelas devidas a vários órgãos públicos nas respectivas datas de vencimento, aprovado o crédito, dentro desse prazo o numerário precisa estar disponibilizado.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS



CD/22237.49175-00



* C D 2 2 3 7 4 9 1 7 5 0 0 *